PROCESSO	TC – 001928/2006
ORIGEM	Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ESPÉCIE	053 – Denuncia
DENUNCIADO	**José Armando Batalha de Góis**
DENUNCIANTE	**Tânia Santos Rocha**
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de São Cristóvão
AUDITOR	Parecer nº 123/2010 - Francisco Evanildo de Carvalho
PROCURADOR	Despacho nº 167/2012 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC - 20067 - PLENÁRIO

EMENTA. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, referente à remuneração dos conselheiros tutelares, nos períodos de agosto de 1988 a setembro de 2001, dezembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001928/2006, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2013/090171.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela senhora Tânia Santos Rocha, em face da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, no que tange ao Conselho tutelar do citado município, solicitando que esta Corte de Contas apurasse os valores exatos pagos aos Conselheiros Tutelares, de agosto de 1998 a setembro de 2001, dezembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003.

Sendo que a motivação da presente denuncia foi em decorrência dos seguintes fatos:

- O salário recebido em agosto de 1998 correspondia a um salário mínimo;
- Segundo levantamento feito por um candidato a Prefeito, nas ultimas eleições, e publicado em um jornal informativo, o salário de um Conselheiro Tutelar do Município era superior ao efetivamente recebido;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:33:08

- Que em dezembro de 2002 e janeiro/fevereiro de 2003 o salário correspondia a um salário e meio;
- Quando foi receber o PIS, foi informada que não teria direito pois constava que recebia mais de dois salários;
- Ao reclamar na Prefeitura, o responsável pelo Setor ficou de acertar o erro, mas resolveu depositando em sua conta corrente o valor correspondente ao abono.

A equipe técnica da 4ª CCI, **concluiu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que no período de agosto de 1998 a 2003, não foram constatadas irregularidades nos salários pagos aos conselheiros tutelares do município de São Cristóvão, estando em conformidade com o art. 26 da lei 021/97, e que na RAIS Anos-Base 2002 e 2003 (fls. 313 e 314), consta que o salário das Sra. Tânia Santos Rocha correspondia a R$ 300,00 e R$ 240,00, respectivamente, ou seja, abaixo de 02 (dois) salários mínimos.**

Porém, entende que quando da apuração da denúncia, outros fatos foram constatados e com base nas folhas de pagamento correspondentes **a Sra. Tânia Santos Rocha, recebeu no mês de abril de 2001, cumulativamente, como Assessora Administrativo III e Conselheira Tutelar (fls. 231 e 364).**

Após devidamente citada, a Srª. Tânia Santos Rocha apresentou justificativas e/ou documentos, os quais em Informação Complementar de fls. 440/445, a 4ª CCI entende que os novos documentos apresentados não são suficientes para mudar sua conclusão anterior, relativamente ao objeto da denúncia e o **recebimento cumulativo de salários no mês de abril de 2001**. No entanto, entende que os procedimentos irregulares adotados por parte da Prefeitura nas nomeações dos membros do Conselho Tutelar de São Cristóvão, carecem de esclarecimentos, inclusive, saber se houve ciência ou não destes tais procedimentos, de forma que poderá ser um fator determinante para esclarecer se houve ou não boa-fé por parte da denunciante, *"beneficiária do pagamento supostamente irregular".*

Em Parecer de fls. 447/448, o doutor Francisco Evanildo de Carvalho, ratificou todos os seus pareceres anteriores, pela improcedência da denúncia, porém,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:45
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:33:03

pela manutenção da multa com fulcro no art. 60, VI, da LC n º 04/90, em face do não atendimento integral das diligências e notificações realizadas, além de glosa dos valores pagos com evidencia de cumulação indevida, tudo sob a responsabilidade do então ordenador de despesas.

Com vistas dos autos, o *Parquet* Especial através parecer nº 347/2010, fls. 449/450, entende que o procedimento adequado seria a conversão do julgamento em diligência, para que a própria CCI se empenhe na elucidação completa do tema, com inspeção *in loco* na contabilidade do executivo municipal.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público Especial, foi emitida Diligência de nº 437/2011, à qual não foi atendida.

A 4ª CCI em nova manifestação de fls. 453/454 ressalta que já foi realizada inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de São Cristóvão, no período de 11 a 14/11/2008, no sentido de colher informações complementares para melhor subsidiar a análise da presente denúncia, que gerou a informação às fls. 383 a 385, sendo que na mesma documentação lá examinada não foram constatadas as informações pendentes, objeto da referida diligencia. Dessa forma, mantém o entendimento constante na Informação Complementar às fls. 440/445.

Em despacho nº 081/2012, **o douto procurador José Sérgio Monte Alegre, entende que os denunciados devem ser intimados, para apresentar suas razões finais, com fulcro no Art. 174 do novo Regimento Interno desta Corte.**

Tendo em vista a revogação do art. 147 de Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial para emissão de parecer conclusivo. Porém, o douto procurador emitiu despacho nº 167/2012, ratificando seu despacho anterior.

Preliminar

O eminente procurador Geral José Sérgio Monte Alegre, considerando o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, deixou de emitir parecer conclusivo, por entender que mesmo após a Diligência, deveria haver nova intimação dos denunciados para apresentar razões finais.

Ocorre que o referido artigo foi revogado em 16 de abril de 2012, sendo que o processo tramita nesta Corte de Contas desde 27 de agosto de 2003, além disso houve

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:45
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:33:08

respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa expressos no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, pois os interessados foram devidamente citados.

Por isso, data máxima vênia, é forçoso discordar do posicionamento do eminente Procurador, devendo, o presente feito, ser levado a julgamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e submeto o presente feito ao eminente Procurador Geral presente nesta assentada para manifestação.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando tratar-se de Denúncia apresentada pela senhora Tânia Santos Rocha, em face da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, referente à remuneração dos conselheiros tutelares, no que tange aos períodos de agosto de 1988 a setembro de 2001, dezembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003;

Considerando que foi oportunizando o direito da ampla defesa e do contraditório expressos no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal;

Considerando que ante a análise da denúncia e inspeção *in loco*, ficou demonstrado pela equipe técnica da 4ª CCI **a improcedência dos fatos narrados, tendo em vista que no período de agosto de 1998 a 2003, não foram constatadas irregularidades nos salários pagos aos conselheiros tutelares do município de São Cristóvão, porém, com base nas folhas de pagamento correspondentes, verificou-se que a Sra. Tânia Santos Rocha(denunciante) recebeu no mês de abril de 2001, cumulativamente como Assessora Administrativo III e Conselheira Tutelar (fls. 231 e 364);**

Considerando os Pareceres da Auditoria e da equipe técnica da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o que mais nos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **14 de setembro de 2017**, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:45
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:33:03

Remeta-se ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis contra a denunciante Sra. Tânia Santos Rocha(denunciante), a qual recebeu no mês de abril de 2001, cumulativamente como Assessora Administrativo III e Conselheira Tutelar.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo - Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de agosto de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:33:08